

Adamantina - SP, em 15 de janeiro de 2025.

À

UNDIME – SP

Consulta nº 06/25

Município de Louveira – SP

CONSULTA: A UNDIME, Seccional de São Paulo, encaminha para análise desta consultoria, questionamento assim epigrafado: “*ESTAMOS COM UM QUESTIONAMENTO QUANTO A UMA CONTRATAÇÃO, GOSTARIAMOS DE SABER SE VOCÊS PODEM NOS AUXILIAR.*”

TEMOS UM PROFISSIONAL QUE GOSTARIAMOS DE CONTRATAR COMO CARGO DE COMISSÃO(LIVRE NOMEAÇÃO)– CHEFE DE DIVISÃO, SÓ QUE A MESMA PESSOA JÁ TEM UMA APOSENTADORIA COMO PROFESSOR PELA PREFEITURA MUNICIPAL E UMA APOSENTADORIA COMO PROFESSOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.” (SIC)

RESPOSTA

Principiemos por dizer que não foi discriminado pelo município consulente qual é o regime previdenciário das aposentadorias do indivíduo em questão, de modo que **a presente resposta levará em consideração que a aposentadoria pela Prefeitura Municipal está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS), enquanto a aposentadoria como professor da rede estadual de São Paulo está vinculada ao Regime Próprio de Previdência (RPPS).**

Feita essa importante ressalva, temos que, uma vez que a situação trata do acúmulo de proventos de aposentadorias, deve-se analisar o constante do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe:

Art. 37 - ...

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ensina-nos o legislador constituinte, assim, que não é permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do artigo 40 da Constituição. Vejamos o que dispõe referido artigo:

Art. 40. Aos servidores *titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

O que se busca afirmar é que a vedação ao acúmulo de aposentadorias produz seus efeitos quando as mesmas decorrerem de cargos públicos vinculados a regime próprio de previdência (2 cargos no governo estadual, por exemplo). A Constituição Federal não impede, assim, o acúmulo, quando uma

das aposentadorias tenha ocorrido em emprego público sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS), cuja previsão legal é a constante do art. 201 da Constituição Federal, de modo que, quanto ao acúmulo de aposentadorias do profissional em questão, não vislumbramos qualquer irregularidade.

Feitos os esclarecimentos quanto a legalidade do acúmulo de aposentadorias no caso do indivíduo em tela, cumpre-nos adentrar ao mérito da presente consulta, qual seja, se é possível que, além do acúmulo dos proventos de aposentadoria do regime próprio e regime geral de previdência, o indivíduo também acumule a remuneração de cargo em comissão para o qual a Administração pretende nomeá-lo.

Sobre o tema, conforme vimos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria vinculada ao regime próprio (RPPS) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, contudo, estão ressalvadas 3 hipóteses em que referido acúmulo é possível, quais sejam:

1 – Quando se tratar de cargos acumuláveis, estabelecidos no inciso XVI do art. 37 da CF;

2 – Quando se tratar de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito, vereador, deputado, senador, etc.);

3 – Quando se tratar de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Destarte, não vislumbramos impedimento de ordem legal para que o profissional aventado na presente consulta acumule, além dos proventos das 2

Graboski

ADVOGADOS ASSOCIADOS

aposentadorias a que tem direito, a remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração assim previsto em lei municipal, devido a ressalva expressa nesse caso, constante do § 10 do art. 37 da Constituição.

É a nossa resposta, S.M.J!

Atenciosamente,

JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 184.537

LUÍS HENRIQUE MARTINS GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 515.039